

## **EMENDA Nº 135 (Proposta 52, art. 224)– CJDCODCIVIL**

**Dê-se, à proposta nº 52 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJDCODCIVIL, a seguinte redação:**

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.

~~Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa-se, a critério do juiz, a tradução prevista no caput.~~

**Redação originalmente proposta pela subcomissão:**

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.

~~Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa-se, a critério do juiz, a tradução prevista no caput.~~

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único sugerido é manifestamente inconstitucional. O artigo 13 da CF estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Se o documento puder de qualquer modo interessar a terceiros, deverá ser traduzido. Ademais, o artigo 93 IX do mesmo diploma impõe a publicidade dos processos judiciais e não é de se esperar que todos os brasileiros conheçam o idioma estrangeiro.

**Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.**

**Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.**

**JOSÉ FERNANDO SIMÃO**